



PROCONMG

Ministério Público de Minas Gerais

Processo Administrativo nº 0024.16.006.009-1

Fornecedor: Telefônica Brasil S/A (Vivo)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo instaurado pelo **PROCON Estadual de Minas Gerais**, com base na Lei federal nº 8.078/1990 e no Decreto federal nº 2.181/1997, em face de **Telefônica Brasil S/A (Vivo)**, inscrito no CNPJ sob o nº 02.558.157/0001-62, com endereço na Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, nº 1376, 30º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, visando apurar prática infrativa ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/1990) em desfavor da coletividade.

Nos autos de Processo Administrativo, imputa-se ao fornecedor a seguinte prática infrativa (fls. 02D/02C):

O fornecedor incorreu em prática infrativa às relações de consumo ao realizar alterações unilaterais nos planos de serviços, sem qualquer anuência e/ou solicitação do consumidor, tais como alteração da modalidade de plano de serviço, aumento do valor do plano de serviço, dentre outras.

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



Devidamente notificado o fornecedor Telefônica Brasil S/A (Vivo) para os fins do artigo 42 e 44 do Decreto Federal nº 2.181/97 (fls. 281 e 298), houve apresentação de defesa às fls. 282/291.

Registre-se que o fornecedor manifestou não ter interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 306/307).

II FUNDAMENTAÇÃO

Passo, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei federal nº 8.078/1990, artigo 56, parágrafo único e do Decreto Federal nº 2.181/1997, artigos 4º, inciso IV e 5º, *caput*.

O processo administrativo teve seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa do infrator.

2.1 Do Procon Estadual

Para regulamentar a proteção administrativa do consumidor, foi editado o Decreto federal nº 2.181, de 20/2/97. Neste sentido, organizou-se o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), previsto na lei consumerista (art. 1º, 1ª parte e parte final; CDC, arts. 105 e 106). Descreveram-se os seus membros como sendo os seguintes: a) Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, através do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC); **b) órgãos públicos** federais, **estaduais**, do Distrito Federal e municipais de defesa do consumidor; e c) entidades civis de defesa do consumidor (art. 2º).

Aos órgãos públicos estaduais, dentre outros, criados, em lei, para o exercício da defesa do consumidor, o Decreto Federal nº 2.181/97 **outorgou** as seguintes atribuições: a) as constantes dos incisos II a XII do art. 3º; b) planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação (art. 4º, I); c) atender aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas (art. 4º, II); d) fiscalizar as relações de consumo (art. 4º, III); **e) funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela**

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto (arts. 4º, IV, 5º e 7º); f) elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990, e remeter cópia ao DPDC (art. 4º, V); g) desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades (art. 4º, VI).

E finalmente a **Lei Complementar Estadual nº 61, de 12/07/2001**, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, estabeleceu, em seu artigo 22, a criação do PROCON ESTADUAL, na estrutura do Ministério Público, nos termos do art. 14 do ADCT da Constituição Mineira, para fins de aplicação das normas relativas às relações de consumo, especialmente as estabelecidas na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97, cometendo, ainda, ao PROCON ESTADUAL, no inciso VI do art. 23, a função de *“funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, e pela legislação complementar”*.

Assim, o PROCON ESTADUAL é o órgão público estadual, gerido pelo Ministério Público (Constituição Mineira), com atribuições previstas no Decreto Federal nº 2.181/97 (art. 4º), que regulamentou o Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90), e na Lei Complementar Estadual nº 61/2001 (arts. 22 e 23), dentre as quais, a de promover a fiscalização, em todas as áreas em que ocorra uma relação de consumo, através de seus **servidores legalmente investidos de Poder de Polícia Administrativa**, bem como de funcionar, na esfera administrativa, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, haja vista o princípio da independência das esferas, o que permite ao PROCON Estadual, **promover a instrução e o julgamento do processo administrativo**.

Passemos, pois, à análise jurídica dos fatos e das provas.

Rodrigo Figueira de Oliveira
Promotor de Justiça



2.2 Da comprovação da prática infrativa às relações de consumo

A portaria de fls. 02D/02C dos autos do presente Processo Administrativo descreve o que segue:

O fornecedor incorreu em prática infrativa às relações de consumo ao realizar alterações unilaterais nos planos de serviços, sem qualquer anuência e/ou solicitação do consumidor, tais como alteração da modalidade de plano de serviço, aumento do valor do plano de serviço, dentre outras.

Nos autos, conta reclamação consumerista (fls. 03/04) narrando que o fornecedor Telefônica Brasil S/A (Vivo) aumentou, sem qualquer justificativa, o valor de sua fatura de serviços de R\$ 51,99 para R\$ 64,99.

Oficiada a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), esta juntou aos autos várias reclamações que tratam da alteração unilateral de plano de serviço realizada pelo fornecedor Telefônica Brasil S/A (Vivo), sem qualquer anuência ou autorização do consumidor (fls. 120/121).

Vejamos algumas delas:

*"CONSUMIDOR RECLAMA QUE O SERVIÇO FOI ALTERADO INDEVIDAMENTE PARA UM PLANO MENOR SEM SOLICITAR E A PRESTADORA ENGANOU QUE IRIA FICAR COM OS MESMO BENEFÍCIO E O VALOR IRIA ALTERAR 79 99
._x000D_ PROTOCOLO;20162935908165
DATA ; 04/05/2016 PRESTADORA; VIVO-MÓVEL*

Em janeiro de 2016 eu tinha um plano controle SMART VIVO CONTROLE PLUS 500 no valor de R\$ 49,99. Em fevereiro eu recebi um SMS da Vivo informando que o valor da próxima fatura seria reajustado para 64,99. E este mês, maio recebi outra mensagem informando que o plano seria reajustado para 73,99. Ao ligar para operadora para reclamar dos ajustes sucessivos, descobri que a Vivo, unilateralmente alterou meu plano em março para 1G. Reclamei dessa mudança e tentei abrir um chamado para contestar o valor cobrado a mais em todas essas faturas, pois não solicitei a mudança de plano. A atendente tentou localizar o protocolo de solicitação e não o encontrou. A atendente informou que não poderia abrir um chamado de contestação, pois não tinha evidências. Então registro esta reclamação, com o intuito de receber os valores cobrados indevidamente em função de uma mudança de plano

*Rodrigo Figueiredo de Oliveira
Promotor de Justiça*



não solicitada. E essa mudança ocorreu porque a Vivo não comercializa o plano de 500mb!

CONSUMIDOR RECLAMA QUE HOUVE ALTERAÇÃO DO PLANO SEM AUTORIZAÇÃO E TAMBÉM O VALOR COBRADO É DIFERENTE DO ACORDADO._x000D_

2016296476866_x000D_DATA 12/05_x000D_PRESTADORA VIVO

*protocolo-20163065787345_x000D_prestadora-vivo móvel
_x000D_data-06/06/2016_x000D_consumidor(a) reclama possui plano controle no valor r\$39,99 recebeu valor r\$177,22, na prestadora foi alega alteração de plano pela mesma consumidoras nega quer esclarecimento*

CONSUMIDOR(A) RECLAMA QUE AO ENTRAR EM CONATO PARA RECLAMAR QUE MO CICLO DO PLANO CONTROLE 1 GIGA TODO DIA 25 NÃO ENTROU NA LINHA OPERADORA FEZ AUTERAÇÃO DO PLANO INDEVIDAMENTE PARA O SMART VIVO CONTROLE PLUS INDEVIDAMETE VALOR INFERIOR SOLICITA PROVIDÊNCIA URGENTE._x000D_

A Operadora Vivo alterou, SEM MEU CONSENTIMENTO, meu plano controle (1GB internet + 25 min para outras operadoras) para outro com o dobro de internet e o triplo de minutos para outras operadoras (2GB internet + 75 min para outras operadoras), porém MUITO MAIS CARO, de valor muito maior do que posso pagar no momento._x000D_

Exijo que a operadora retorne a minha linha imediatamente ao plano anterior, ou, se tiver que migrar, que seja para um plano similar nas mesmas condições e mesmo valor.

A vivo alterou o plano originalmente contratado sem notifica-me previamente nem deu-me a chance de optar por plano mais favorável. Além de ter sido migrado para um plano pior, com menos benefícios de uso, ainda aumentou o valor, de R\$23,00 para R\$34.75. O plano original dava direito a bônus mensal de R\$750,00 em ligações para qualquer vivo de MG, 10%de bônus equivalente a 75,00 para ligações locais para qualquer fixo em MG. No novo plano para qual foi migrada absivamente não existia esses benefícios.Novo plano vivo controle

A atendente da operadora VIVO me ligou e me ofereceu um novo plano CONTROLE, com mais benefícios._x000D_Eu aceitei e concordei com tudo, porem a mesma usou de má fé, mentindo que o plano era controle

*Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça*



e trocando o meu plano por um outro plano que NÃO é de plano controle, com isso segundo eles esse mês eu acabei excedendo o limite de ligações do meu plano e minha conta veio cobrando um valor bem acima do valor que eu estou acostumado a pagar. _x000D_

Por sua vez, a ASTEP, setor do Procon Estadual de Minas Gerais, também juntou aos autos reclamações consumeristas que relatam a alteração unilateral e arbitrária dos planos de serviços por parte do fornecedor Telefônica Brasil S/A (fls. 123/170), a ver:

Reclamação fl. 124

A Vivo alterou meu plano sem minha solicitação e estou pagando mais caro do que novos usuários conforme tabela em anexo. Quero mudar meu plano e com o preço que novos usuários pagam (vivo controle 2,0 GB – R\$64,99/mes).

Reclamação fl. 124-verso

Em novembro de 2016 eu fiz a aquisição do plano controle no valor de R\$49,99 reais em uma das lojas vivo de minha cidade, porém o mesmo nunca me foi cobrado de forma correta. Em dezembro de 2016 eu recebi a fatura no valor de R\$54,99 fugindo do valor contratado. Em janeiro o valor já passou para R\$59,99 reais ficando nesse valor até março de 2017. Em abril o valor foi novamente alterado para o valor de 64,99 reais. Quando fui olhar os extratos de serviço contrato na minha fatura notei que meu plano foi alterado sem a devida consulta ao titular da linha. Desde então já tentei fazer contato com a mesma algumas vezes porém fico na linha aguardando a ligação ser atendida. A demora é tanta que a ligação cai e meu atendimento não é realizado.

Reclamação fl. 125

Na loja física, em Montes Claros, contratei um plano no valor de R\$39,90 em julho de 2016, mas desde de setembro de 2016, a operadora Vivo só vem aumentando esse valor, sem minha autorização, as ultimas 7 contas vieram com valores acima de 75 reais. Já tentei diversas vezes falar com as atendentes via telefone e solicitar o cancelamento, mas é impossível, o call center simplesmente não atende, chego a ficar de 3 a 4 horas por dia em espera por atendimento, mas nunca consigo, a ligação cai antes mesmo de atenderem.

Reclamação fl. 126-verso

Rodrigo Filgueiras de Oliveira
Promotor de Justiça



Tenho um plano controle, que contratei pelo valor mensal de 39,90, a empresa alterou este valor para 51,24, sem aviso prévio, e sem que eu solicitasse. Quero que a Vivo retorne com o meu plano cujo valor é de 39,90, pois não tenho interesse em mais benefícios além dos que eu já possuía.

Reclamação fl. 127

Possuo há vários anos plano controle da empresa VIVO. No mês de novembro/2016 a empresa VIVO alterou meu plano contratado sem minha autorização. Até a fatura do mês de outubro/2016 constava o plano SMARTVIVO CONTROLE PLUS 400, no qual eu possuía além de acesso à internet, minutos para ligações (locais e para outras cidades) e pagava a quantia de R\$39,99 ao mês. A partir da fatura do mês de novembro/2016 a empresa VIVO lançou a fatura o plano VIVO CONTROLE 1 GB – 25 MIN, no qual possuo 1 GB de internet porém apenas 25 minutos em ligações e somente ligações locais, plano que eu não autorizei a contratação, no valor de R\$39,99 ao mês. Já na fatura do corrente mês de abril/2017 a VIVO aumentou novamente o valor do plano que eu não autorizei sequer a contratação, lançando valor de R\$49,99 ao mês.

Reclamação fl. 154

O consumidor alega que possui uma linha (31)996793473 junto a reclamada no pré-pago. Porém o consumidor recebeu uma fatura no valor de R\$29,99 na data 12/08/2016. O mesmo não havia solicitado a mudança para plano controle.

Defendendo-se da imputação (fls. 282/291), o fornecedor **Telefônica Brasil S/A (Vivo)** apresentou, em suma, as seguintes argumentos: **i)** ilegitimidade ativa do Ministério Público, pois a demanda trata de interesses individuais; **ii)** a consumidora Denise Garcia Franco não tem mais qualquer plano ativo junto a operadora telefônica; **iii)** os reajustes dos valores dos planos contratados poderão ser realizados a cada 12 (doze) meses, ou na menor periodicidade permitida em lei, a contar da homologação pela ANATEL, do plano de serviço escolhido pelo cliente, ou do último reajuste de preço efetivado para o mesmo plano de serviço, de acordo com a variação IGP-DI/FGV e **iv)** todos os clientes foram informados sobre o reajuste dos planos de serviços via mensagem SMS, mensagens em faturas e comunicado público.

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



Data máxima vênia, os argumentos apresentados pelo fornecedor não merecem prosperar.

Respeitante à ilegitimidade do Ministério Público para atuação no presente feito, o argumento não merece valia. A uma porque o feito não contém somente a reclamação da consumidora Denise Franco, mas sim vários outros registros de consumidores que sofreram alteração contratual em seus planos de serviços, conforme informado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e pela ASTEP. A duas porque o Ministério Público atua na defesa dos direitos individuais homogêneos, na forma prevista no Código de Defesa do Consumidor, artigo 81, inciso III, que assim dispõe:

Artigo 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O fato da consumidora Denise Garcia Franco não possuir mais qualquer plano ativo junto a operadora telefônica não impede a continuidade processual, já que notória a prática infrativa de alteração unilateral dos planos de serviços sofrida pelos consumidores.

Registre-se que o fornecedor sequer esclareceu nos autos as razões da realização das alterações unilaterais mencionadas nas inúmeras reclamações juntadas, quedando-se inerte.

Inclusive, em relação à consumidora Denise Garcia Franco, o fornecedor não esclareceu exatamente os percentuais de reajuste e ICMS aplicados ao plano de serviço, muito embora tenha sido notificado diversas oportunidades (fls. 06/07, 69/70 e 90/91).

No tocante ao argumento de que o s reajustes dos valores do planos contratados poderão ser realizados a cada 12 (doze) meses, ou na menor periodicidade permitida em lei, a contar da homologação pela ANATEL, do plano de serviço escolhido pelo cliente, ou do último reajuste de preço efetivado para o mesmo plano de serviço, de acordo com a variação IGP-DI/FGV, não discutimos a veracidade da informação. Entretanto, não houve demonstração nos autos de

Rodrigo Filgueiras Oliveira
Promotor de Justiça



regularidade dos reajustes dos planos de serviços mencionados nas reclamações consumeristas.

De mais a mais, os autos contêm outra forma de alteração unilateral, qual seja: mudança de modalidade de plano de serviço.

Referentemente à afirmação do fornecedor de que todos os clientes foram informados sobre o reajuste dos planos de serviços via mensagem SMS, mensagens em faturas e comunicado público, tal afirmativa não prevalece. Nos autos, temos inúmeras reclamações consumeristas que tratam da ausência de conhecimento sobre o aumento do valor da fatura e/ou sobre a nova modalidade de plano de serviço, sendo certo que os consumidores somente tomaram ciência das alterações contratuais após contato com a operadora telefônica ou após receberem fatura de serviços com valores mais onerosos.

Enfim, a conduta do fornecedor ofendeu as seguintes normas: Lei federal nº 8.078/90, artigos 4º, incisos I e III, 6º, incisos II, III, IV e VI, 7º, 31 e 39, inciso V e Resolução nº 632/2014/Anatel, artigo 3º, inciso IV.

2.3 Princípio da vulnerabilidade. Princípio da boa fé objetiva. Princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Vantagem manifestamente excessiva

Sobrepondo-se à legislação consumerista, o fornecedor incorreu em prática infrativa às relações de consumo ao alterar unilateralmente os planos de serviços de consumidores, gerando aumentos dos valores das faturas e/ou mudança de modalidade de plano de serviço.

No presente feito, constam diversas reclamações registradas no Procon Estadual de Minas Gerais, Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e ASTEP, as quais constituem provas da infração apontada na portaria de instauração do feito.

A conduta do fornecedor colocou a coletividade de consumidores em situação de extrema vulnerabilidade, já que a alteração dos planos de serviços de telecomunicações foi realizada de forma unilateral, sem qualquer autorização ou anuência dos consumidores.

Rodrigo Filgueiras de Oliveira
Promotor de Justiça



O próprio Código de Defesa do Consumidor já pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, enquanto sujeito mais frágil na relação de consumo, em razão do mesmo não acompanhar o processo produtivo (produção, distribuição e comercialização) e de não ter condições de avaliar corretamente a qualidade e segurança dos produtos e serviços ofertados no mercado de consumo.

Sobre a presunção de vulnerabilidade do consumidor, vejamos o teor da Lei federal nº 8.078/90, artigo 4º, inciso I:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Cabe destacar a definição de vulnerabilidade apresentada por Paulo Valério Dal Pai Moraes¹:

Vulnerabilidade é, então, o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade daquele ou daqueles sujeitos mais fracos na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venham a ser ofendidos ou feridos, na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte do sujeito mais potente da mesma relação.

Ressalte-se que a vulnerabilidade reconhecida constitucionalmente (CRFB, art. 5º, XXXII) e densificada pelo legislador ordinário (Lei federal nº 8.078/90, art. 4º, I) é universal, constituindo-se como a espinha dorsal da proteção do consumidor, sendo a baliza mestra do sistema consumerista brasileiro o reconhecimento da subordinação do consumidor - pelo fornecedor - através do controle das necessidades de consumo.

Nesse mesmo sentido, a conduta do fornecedor agrediu o princípio da boa fé objetiva, que pressupõe um dever de agir baseado na ética, na lealdade, na honestidade, na correção.

Portanto, o fornecedor ofendeu um dos princípios basilares previstos na Lei federal nº 8.078/90, artigo 4º, inciso III, que assim dispõe:

¹ MORAES, Paulo Valério Dal Pai, "Código de Defesa do Consumidor – O princípio da vulnerabilidade", 1999, p. 96.



Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na **boa-fé** e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;*

Com relação ao princípio da boa-fé objetiva, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece um patamar de lealdade e de controle, em que a boa fé passa a ser, objetivamente, um pensar não só em si mesmo, mas também no parceiro (o consumidor), o qual tem expectativas legítimas. Isso implica dizer que a relação que se forma entre o fornecedor e o consumidor não serve somente às vantagens do primeiro, mas também a que o outro atinja o fim previsto no contrato que resultou de um prévio encontro entre os dois.

Nesse passo, a boa-fé na lei consumerista não é entendida como mera intenção, mas como **imperativo objetivo de conduta**, exigência de respeito, lealdade e cuidado, não só com a integridade física e moral, mas também patrimonial, para a qual deve prevalecer desde a formação inicial da relação de consumo, como, no caso presente, na fase pré-contratual (publicidade), especialmente para que seja uma relação **harmônica** (Lei federal nº 8.078/90, art. 4º, *caput*) e **transparente** (Lei federal nº 8.078/90, art. 4º, *caput*), preservando-se a dignidade e a proteção dos interesses econômicos do consumidor, em face da presunção legal da sua **vulnerabilidade** no mercado de consumo (Lei federal nº 8.078/90, art. 4º, inciso I).

A conduta do fornecedor fere ainda direitos básicos do consumidor previstos no artigo 6º da Lei federal nº 8078/90, a ver:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

*III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, **métodos comerciais coercitivos ou desleais**, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (grifo nosso)

O consumidor tem direito ao prévio conhecimento e à informação adequada sobre as condições de contratação do plano de serviço, sendo incabível a imposição de novo plano de serviços ou de valores não acordados.

A propósito, segue a previsão de direito à informação no Código de Defesa do Consumidor:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

A conduta do fornecedor representa também prática abusiva consistente em exigir dos consumidores vantagem manifestamente excessiva, na forma da Lei federal nº 8.078/90, artigo 39, inciso V, na medida que altera unilateralmente o plano de serviço dos consumidores, gerando custos mais altos aos mesmos, a saber:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesa, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-la. Afinal, raros serão os consumidores que reclamarão da alteração unilateral dos planos de serviços.

Relativamente à alteração unilateral, seguem julgados recentes do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: V.v. APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EM DOBRO OU SIMPLES - MATÉRIA AFETADA À SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - SUSPENSÃO. Identificada matéria que será submetida à sistemática de recursos repetitivos perante instância superior, deve haver a suspensão do processo na instância ordinária. APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Rodrigo Filgueiras de Oliveira
Promotor de Justiça



C/REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO CONTRATUAL REGIDA PELO CDC - ALTERAÇÃO UNILATERAL E INJUSTIFICADA DO CONTRATO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - NÃO CABIMENTO.
- O contrato de telefonia móvel é disciplinado pelo CDC, devendo, portanto, ser observado o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual, na formação e execução das obrigações, os parceiros devem adotar uma postura de lealdade e fidelidade entre si.
- **A alteração de plano de telefonia sem anuência prévia do consumidor e ciência inequívoca das novas condições que lhe serão impostas demonstra o evidente desequilíbrio contratual, prática vedada pela lei consumerista.** (TJMG, Processo: 1.0249.16.001192-3/001, Relator Domingos Coelho, Data da publicação da súmula: 09/02/2018) **(grifa-se)**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO CONTRATADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. VALOR COBRADO INDEVIDO. - **É nula de pleno direito a cláusula contratual que autoriza o fornecedor a alterar unilateralmente o contratado firmado, nos termos do artigo 51, inciso XIII do Código de Defesa do Consumidor.** - Ainda que o plano de telefonia contratado tenha deixado de ser comercializado, não pode a operadora impor ao consumidor novo contrato, mormente quando mais oneroso que o anterior. (TJMG, Processo: 1.0148.11.001860-0/001, Relator Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata, data da publicação da súmula: 24.02.2017) **(grifa-se)**

Podemos citar, por analogia, a norma contida no artigo 51, inciso XIII do Código de Defesa do Consumidor que prevê a impossibilidade de previsão contratual que autorize o fornecedor modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração, a saber:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

Sobre o tema, mister destacar o entendimento de Flávio Tartuce²:

Diante das justas expectativas depositadas no negócio, não pode o fornecedor modificar unilateralmente o contrato e sem qualquer motivo, sendo a sua cláusula autorizadora nula por abusividade. Consigne-se que Cláudia Lima Marques, Herman Benjamim e Bruno Miragem criticam o comando, pela utilização da expressão qualidade, que acaba

²TARTUCE, Flávio. Manual de Direito do Consumidor. Editora Método, São Paulo, 2014, 3ª ed, p. 309



restringindo a sua concretização. Assim, a correta interpretação seria no sentido de se vedar qualquer alteração posterior do contrato, qualquer quebra das regras do jogo, a gerar um desequilíbrio ou uma situação de injustiça contra o consumidor. Cite-se, em conformidade, com previsão anterior, a cláusula que altera o preço ou os juros inicialmente contratados pelas partes.

Portanto, a prática infrativa imputada contraria o direito à informação dos consumidores, bem como os mais primordiais princípios do ordenamento jurídico – princípio da vulnerabilidade do consumidor e princípio da boa-fé objetiva e princípio da vedação do enriquecimento sem causa – , que vão se materializar e fundamentar preceitos legais espalhados pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil.

2.4 Resolução nº 632/20014/Anatel, artigo 3º, inciso IV.

Ao alterar os planos de serviços de forma unilateral, o fornecedor desconsiderou o direito de liberdade de escolha e o direito de informação dos consumidores, direitos básicos do consumidor consagrados no Código de Defesa do Consumidor.

Assim agindo, descumpriu-se também a Resolução nº 632/2014/Anatel, artigo 3º, inciso IV, que assim determina:

Art. 3º O Consumidor dos serviços abrangidos por este Regulamento tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e nos regulamentos específicos de cada serviço:

(...)

IV - ao prévio conhecimento e à informação adequada sobre as condições de contratação, prestação, meios de contato e suporte, formas de pagamento, permanência mínima, suspensão e alteração das condições de prestação dos serviços, especialmente os preços cobrados, bem como a periodicidade e o índice aplicável, em caso de reajuste;

As alterações contratuais não deveriam ter sido impostas aos consumidores, sem qualquer anuência ou autorização dos mesmos, já que a relação de consumo pressupõe um acordo de vontades entre fornecedor e consumidor.

A alteração contratual de forma unilateral, em verdade, gera uma relação jurídica arbitrária, desigual, desrespeitosa e ofensiva aos direitos mais básicos do consumidor.

Rodrigo Figueira Oliveira
Promotor de Justiça



Registra-se, a propósito, que o microssistema de direito do consumidor prevê a integração e coexistência de todas as normas protetivas a direito do consumidor, inclusive as administrativas, em diálogo sistemático e de coerência das diversas fontes, de forma a realizar a ampla tutela dos direitos reconhecidos na legislação pátria e a cumprir o mandamento constitucional esculpido no art. 5º, inciso XXXII da Constituição da República.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, perfeitamente demonstrada a prática infrativa à legislação consumerista, está o infrator sujeito ao pagamento de multa (Lei federal nº 8.078/1990, artigo 56, inciso I e Decreto federal nº 2.181/1997, artigo 18, inciso I).

Passo, pois, à individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos artigos 24 e 28 do Decreto federal nº 2.181/1997, bem como na Resolução PGJ nº 11/2011.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº 8.078/1990), será feito de acordo com a **(1) gravidade da infração, (2) vantagem auferida e (3) condição econômica dos fornecedores**, na forma prevista pela Resolução PGJ nº 11/2011, artigo 59.

Notificado a apresentar o Demonstrativo do Resultado do Exercício Financeiro relativo ao ano de 2015, o fornecedor não o trouxe aos autos (fls. 282/291).

Ante a impossibilidade de acesso ao faturamento bruto anual relativo ao exercício anterior à prática infrativa, impõe-se o arbitramento, nos termos do art. 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/2011 c/c Resolução nº 52/2011.

Considerando o segmento comercial do fornecedor e considerando o parecer elaborado pelo CEAT (documento anexo), que fornece parâmetro para arbitramento de faturamento no presente caso, arbitro em R\$ 5.000.000.000,00 (Cinco bilhões de reais) o faturamento bruto relativo ao ano de 2015, gerando

Rodrigo Filgueiras de Oliveira
Promotor da Justiça



uma receita mensal média de R\$ 416.666.666,67 (Quatrocentos e dezesseis milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme disposto no art. 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/2011 c/c Resolução nº 52/2011.

Considerando o faturamento bruto relativo ao ano de 2015 do fornecedor no valor de R\$ 5.000.000.000,00 (Cinco bilhões de reais), gerando uma receita mensal média de R\$ 416.666.666,67 (Quatrocentos e dezesseis milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme disposto no art. 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/2011 c/c Resolução nº 52/2011.

Considerando que a infração em questão não se encontra classificada em nenhum dos grupos, devendo ser aplicado o grupo I, na forma prevista no artigo 61 da Resolução PGJ nº 11/2011,

Considerando que a vantagem com a prática infrativa restou, ao menos tem tese, não apurada ou não auferida (Resolução PGJ nº 11/2011, artigo 62, alínea "a").

Aplicando os dados supra à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/2011 e considerando o limite mínimo e máximo resultado da equação (conforme planilha anexa), fixo a **pena-base em R\$ 4.171.666,67 (Quatro milhões, cento e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).**

Considerando que o infrator é reincidente (artigo 25, inciso II, do Decreto federal nº. 2.181/97), conforme certidão anexa, aumento a pena em um sexto, na forma do artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011, fixando-a em **R\$ 4.866.944,44 (Quatro milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).**

Considerando que não há concurso de práticas infrativas (artigo 59, §2º da Resolução PGJ nº 11/2011), mantenho a pena em **R\$ 4.866.944,44 (Quatro milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).**

Rodrigo Filipe de Oliveira
Promotor de Justiça



Sendo assim, **DETERMINO**:

a) A expedição de notificação em face do infrator **Telefônica Brasil S/A (vivo)**, inscrito no CNPJ sob o nº 02.558.157/0001-62, com endereço na Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, nº 1376, 30º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o valor da multa correspondente a 90% do valor fixado em decisão (**R\$ 4.380.249,99 – Quatro milhões, trezentos e oitenta mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos**) ou apresentarem recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua notificação, na forma dos artigos 46, § 2º e caput do 49 do Decreto federal nº 2.181/1997 e do artigo 36-A da Resolução PGJ nº 11/2011, incluído pela Resolução PGJ nº 06/2015. Por derradeiro, registre-se também que poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido parcelamento das multas aplicadas e acordadas, mediante requerimento do infrator, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa, devendo ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a teor do que dispõe o artigo 71, §3º da Resolução PGJ nº 11/2011, alterada pela Resolução PGJ nº 06/2015. A notificação do fornecedor deverá ser instruída com cópia da presente decisão administrativa e dos documentos que instruem a presente decisão.

b) Havendo a notificação do infrator no endereço acima identificado, a **certificação nos autos** do processo administrativo do não pagamento da multa no prazo legal e/ou a não apresentação de recurso.

c) Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa no importe **R\$ 4.866.944,44 (Quatro milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)** não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a **remessa dos autos ao Coordenador do PROCON/MG** para que proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual 14.699, de 06 de agosto de 2003, além da propositura de execução

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



fiscal, nos termos da Lei estadual 19.971, de 27 de dezembro de 2011 e do Decreto estadual 45.989, de 13 de junho de 2012.

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição no nome do infrator no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei federal nº 8.078/1990 e inciso II do artigo 58 do Decreto federal nº 2.181/1997.

e) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTEP), por meio do e-mail proconastep@mpmg.mp.br, na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no *site* do Procon Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor.

f) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), na versão impressa, para conhecimento.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2018.

RODRIGO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Junho de 2018

Infrator	Telefônica Brasil S/A		
Processo	Processo Administrativo nº 0024.16.006.009-1		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 5.000.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 416.666.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 4.171.666,67
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 2.085.833,33
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 6.257.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2018			221,50%
Valor da UFIR com juros até 31/05/2018			3,4211
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 684,21
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.263.203,00
Multa base			R\$ 4.171.666,67
Acréscimo de 1/6 – art. 26, VI, do Decreto 2.181/97			R\$ 4.866.944,44



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG


CERTIDÃO

Certifico a pedido que, após o levantamento realizado nos registros da Junta Recursal do Procon-MG, no período informado, ter encontrado os feitos abaixo, julgados e transitados, tendo como parte a empresa/fornecedora Telefônica Brasil S/A, especificamente com o CNPJ de nº 02.558.157/0001-62:

- **Recurso n.º 11.643/2015** - Processo Administrativo n.º 0144.14.000098-1/001 - Comarca de Carmo do Rio Claro - Recorrente: Telefônica Brasil S.A. - Recorrido: Procon-MG – Julgado em 29 de novembro de 2016 – Súmula: rejeitaram a preliminar e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa aplicada – remetido à origem em: 21/12/16.
- **Recurso n.º 12.411/2015** - Processo Administrativo n.º 0024.14.002598-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Recorrente: Telefônica Brasil S.A. - Recorrido: Procon-MG – julgado em 28 de junho de 2017 – Súmula: rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso voluntário - remetido à origem em: 03/08/17.
- **Embargos de Declaração n.º 13.904/2016** - Processo Administrativo n.º 0024.13.009301-6/002 - Comarca de Belo Horizonte -Embargante: Telefônica Brasil S.A. – Súmula: rejeitaram os embargos – remetido à origem em: 03/08/17
- **Recurso n.º 11.742/2015** - Processo Administrativo n.º 0024.13.007629-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Recorrente: Telefônica Brasil S.A. - Recorrido: Procon-MG - Súmula: EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A INSUBSISTÊNCIA DA INFRAÇÃO POR FINALIZAR A LIGAÇÃO ANTES DA CONCLUSÃO DO ATENDIMENTO (ITEM 3), QUANTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, DERAM PROVIMENTO PARA JULGAR INSUBSISTENTE A INFRAÇÃO POR VEICULAR MENSAGENS PUBLICITÁRIAS DURANTE O TEMPO DE ESPERA PARA O ATENDIMENTO, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR (ITEM 4) E PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA APLICADA – remetido à origem em: 15/12/16 - Inscrito em dívida ativa em: 01/06/17.

Firmo a presente.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2017.


GISLÂNDIA MARTINS ABREU E SILVA
MAP 0858

Secretaria da Junta Recursal do Procon-MG



**Ministério Público
do Estado de Minas Gerais**
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico

Of. 2002/2015/CEAT/CONT/Sec. Belo Horizonte, 30 de novembro de 2015.

Assunto: Parecer Técnico Contábil

Ref. E-mail datado de 05/11/2015

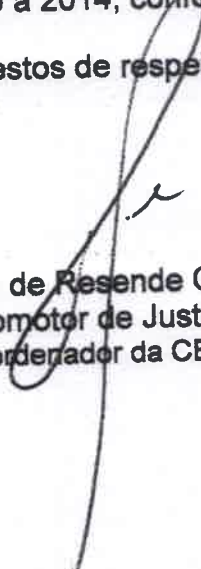
Ref. no Setor: ID 2632826 – SISCEAT 25657344 (Gentileza mencionar um destes n°s em caso de retorno)

Exmo. Sr. Promotor:

Encaminho a V. Exa. o Parecer Técnico Contábil anexo, referente à apuração do faturamento bruto das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos anos de 2010 a 2014, conforme solicitado.

Renovo a V. Exa. protestos de respeito e consideração.

Cordialmente.


Edson de Resende Castro
Promotor de Justiça
Coordenador da CEAT

Exmo. Sr.
Dr. Rodrigo Figueira de Oliveira
DD. Promotor de Justiça
Belo Horizonte – MG.

/jla



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico

PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL

ID : 2632826
PROMOTOR : Dr. Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

1 INTRODUÇÃO

Em atendimento a solicitação encaminhada a esta CEAT, onde é requerida a apuração do faturamento bruto das empresas ora mencionadas, prestadoras de serviços de telecomunicações nos anos de 2010 a 2014, emitimos o seguinte parecer.

2 DESENVOLVIMENTO

A solicitação encaminhada constitui na apuração do faturamento bruto das empresas citadas, a saber: TIM Celular S/A (CNPJ 04.206.050/0001-80), Oi Móvel S/A (CNPJ 05.423.963/0001-11), Telemar Norte Leste S/A (CNPJ 33.000.118/0001-79), Telefônica Brasil S/A (CNPJ 02.558.157/0001-62), Claro S/A (CNPJ 40.432.544/0001-47) e NET Serviços e Comunicação S/A (CNPJ 38.738.308/0001-01).

No intuito de verificar a situação cadastral das empresas supracitadas e a descrição da natureza jurídica das mesmas, foi realizada uma pesquisa no site da Receita Federal do Brasil (conforme comprovantes juntados a este parecer) e no site das próprias empresas, que nos permite tecer as seguintes considerações:

- A empresa TIM Celular S/A é uma sociedade anônima de capital fechado, 100% controlada pela empresa TIM Participações S/A.
<http://ri.tim.com.br/List/RelatoriosAnuais?=A7Y6KNqIWpZHD0alpy0yFg==>.
- A empresa Oi Móvel S/A, anteriormente denominada 14 Brasil Telecom Celular S/A. ("BrT Celular") é uma sociedade anônima de capital fechado, 100% controlada indireta pela empresa Oi S/A.
http://ri.oi.com.br/oi2012/web/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=43589.
- A empresa Telemar Norte Leste S/A é uma sociedade anônima de capital fechado, controlada quase que em sua totalidade pela Oi S/A, empresa esta que tinha como denominação social Brasil Telecom S/A.



**Ministério Público
do Estado de Minas Gerais**
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico

(http://ri.oi.com.br/oi2012/web/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=43589).

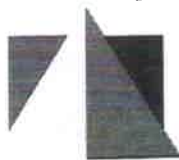
- A Claro S/A é uma sociedade anônima de capital fechado, controlada pela Claro Telecom Participações S/A. (<http://www.claro.com.br/claropar/relatorios-financeiros/demonstracoes-financeiras-anuais/>).
- O CNPJ nº 38.738.308/0001-01 pertence à NET Belo Horizonte S/A, sociedade empresarial limitada que foi baixada e incorporada em 2010 pela NET Serviços de Comunicação S/A, que, por conseguinte foi incorporada pela Claro Telecom Participações S/A no ano de 2014. (<http://ri.netservicos.com.br/>).

Diante das informações acima relacionadas temos que, as empresas ora relacionadas são controladas por outras empresas, sendo apenas a controladora obrigada a publicar as demonstrações financeiras e contábeis consolidadas, isto é, a apresentação de seus demonstrativos se dá de forma unificada, impossibilitando a identificação individualizada do faturamento bruto das empresas em tela solicitadas.

Diante do exposto, relacionamos no quadro abaixo (conforme demonstrativos de resultados juntados a este parecer), os faturamentos brutos das empresas controladoras mencionadas acima, com exceção da empresa controladora Claro Telecom Participações S/A, uma vez que em seus demonstrativos a mesma só informa as receitas líquidas.

Empresa: TIM Participações S.A (02.558.115/0001-21)		
Faturamento Bruto		
Ano	Controladora (R\$)	Consolidado (R\$)
2010	-	20.319.295.000
2011	-	24.757.566.000
2012	-	27.755.812.000
2013	-	29.661.754.000
2014	-	29.004.502.000

Empresa: Oi S/A (76.535.764/0001-43)		
Faturamento Bruto		
Ano	Controladora (R\$)	Consolidado (R\$)
2010	14.947.950.000	17.619.050.000
2011	13.716.360.000	16.406.661.000
2012	13.392.030.000	39.910.417.000
2013	13.810.668.000	45.252.584.000
2014	13.748.891.000	45.357.481.000



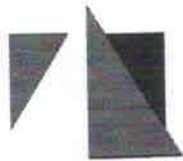
**Ministério Público
do Estado de Minas Gerais**
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico

Empresa: Net Serviços de Comunicação S/A (00.108.786/0001-65)		
Faturamento Bruto		
Ano	Controladora (R\$)	Consolidado (R\$)
2010	2.561.545.000	7.101.588.000
2011	4.337.908.000	8.345.397.000
2012	5.217.645.000	9.937.992.000
2013	7.747.813.000	12.216.151.000
2014	-	-

A empresa Telefônica Brasil S/A (anteriormente denominada Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp), posteriormente denominada "Companhia" ou "Telefônica Brasil", inscrita sob o CNPJ informado, é uma sociedade anônima de capital aberto e controla diretamente as companhias: Vivo S/A, Telefônica Data S/A, Telecom S/A, Telefônica Sistema de Televisão S/A e Ajato Telecomunicações Ltda., além de outras empresas que são indiretamente controladas. Publicou nos anos de 2010 a 2014 (conforme demonstrativos de resultados juntados a este parecer) seus relatórios, possibilitando-nos a apuração do faturamento bruto da mesma conforme quadro abaixo. ([http://telefonica.mediagroup.com.br/pt/Info Mercado/Relatorios_CVM.aspx](http://telefonica.mediagroup.com.br/pt/Info_Mercado/Relatorios_CVM.aspx)).

Empresa: Telefônica Brasil S.A.		
Faturamento Bruto		
Ano	Controladora (R\$)	Consolidado (R\$)
2010	19.958.945.000	21.358.957.000
2011	21.714.236.000	43.073.151.000
2012	18.860.468.000	50.278.817.000
2013	34.429.039.000	51.965.612.000
2014	50.174.659.000	52.602.904.000

Neste sentido sugerimos que V. Ex^a. , faça uma solicitação junto às empresas controladoras para que enviem os demonstrativos de resultados individualizados de cada controlada indicada ou ainda, como as controladas possuem inscrição no CNPJ distintas de suas controladoras, estas são, por via de regra obrigadas, a declararem o Imposto de Renda separadamente, portanto, o envio da declaração anual de Imposto de Renda PJ também é documento hábil para apuração da informação solicitada.



**Ministério Público
do Estado de Minas Gerais**
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico

Belo Horizonte, 30 de Novembro de 2015.

Adiléia Gomes de Oliveira
Adiléia Gomes de Oliveira

Estagiária do Ministério Público


Sérgio Renato Del Rio
Coordenador I - MAMP 2296
CRC/MG 070669/0-3